

FLS. Nº 1.188  
Rubrica \_\_\_\_\_

Prezado Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-047/SRP/2023CPL/PMDB  
(Processo Administrativo nº . 250.2023)

A empresa Amiggo Brasil Importação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 34.787.540/0001-8, por seu representante legal, vem a apresentar as razões de Recurso Administrativo, elencando os fatos e fundamento que determinam a impossibilidade de classificação da proposta da empresa FJM DA COSTA LTDA, quanto ao itens : 12 e 20 .

## DOS FATOS

A presente licitação é regida pelo Edital de Nº 047/2023, o qual estabeleceu as regras e condições para a contratação do objeto para a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de equipamentos e material de informática para o exercício de 2024, destinados às Secretarias de Duque Bacelar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Ao longo do processo licitatório, foram observados desvios e interpretações que, não coadunam com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. O referido princípio é consagrado na legislação vigente, e sua aplicação irrestrita é fundamental para a lisura e transparência do processo licitatório.

BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

## DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

**Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

**amiggo**  
BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

Ensina também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n)

Como já observamos a falta de obediência ao princípio acima citado, causa estranho embaraço ao processo licitatório assim sendo se faz importante pontuar que :

**FJM DA COSTA LTDA DEIXOU DE APRESENTAR EM SUA PROPOSTA QUAL O MODELO DO ITEM ARREMATADO SERÁ ENTREGUE PARA A ADMINITRAÇÃO PÚBLICA**

De plano em análise rudimentar das documentação da recorrida é possível perceber a ausência do informação que aponte qual o modelo será ofertado a essa administração pública , e deste modo não se pode levantar aqui sob NENHUMA HIPOTESE , o instituto do Excesso de Formalismo.

Uma vez que o apresentação do modelo é INDISPENSÁVEL para que o órgão gestor do pregão , em seu julgamento aponte se o item atende ou não as necessidades da administração, levando em consideração a infinidade de produtos existentes no mercado , e que por muitas vezes destoam do que necessita o serviço público.

Apontamos ainda que o edital foi EXTREMAMENTE CLARO ao solicitar que a vencedora em sua proposta deveria apresentar MARCA/MODELO como se colaciona abaixo:

12.12 – Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a contratada.

- Como pode a recorrida garantir as especificações, e a procedência do item se não apresentou nesse processo o modelo que vai disponibilizar ? Se por omissão ou intenção deixou de demonstrar.
- Como pode a administração pública garantir que as informações prestadas são realmente do objeto licitado , se não tem a informação de qual o modelo ?

O processo licitatório deve ser sério , completo e transparente e o ato da recorrida em negligenciar informação tão importante pode macular todo o processo.

Noutro giro o edital deixa claro em seus anexos a necessidade da especificação de marca e modelo senão vejamos:

BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS



**DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para MODIFICAR a decisão que declarou a FJM DA COSTA LTDA como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomerada com sagrados princípios administrativos acima citados, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada.

**No mérito, solicita seu provimento para:**

- a) Seja reconhecida a desobediência a vinculação ao instrumento vinculatório
- b) Seja a requerida desclassificada do pregão in lide.
- c) Seja convocada a empresa subsequente para os presentes itens (12,20)
- d) Seja provido o recurso e seus pedidos em sua totalidade.

Caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido a Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Hiago L. Brito